



PARECER Nº 431/2024

ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR VÍDEO EM TEMPO REAL COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 194/2024, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme Lei nº 14.133/21, bem como Decreto Municipal nº 56/2024, tendo por objeto contratação de empresa especializada em serviço de monitoramento por vídeo em tempo real com tecnologia de reconhecimento facial, para atender as necessidades do Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda (fls. 01/02);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/12);
3. Relatório de cotação: Serviço de sistema de vídeo monitoramento 2024 (fls. 13/17);
4. Mapa de comparativo de preços de serviço de monitoramento por vídeo em tempo real (fls. 18/23);
5. Pesquisa de mercado (fl. 24);
6. Termo de referência (fls. 25/40);
7. Anexo (fl. 41);
8. Anexo (fl. 42);
9. Mapa do percurso (fls. 43/44);
10. **SD n. 836/2024, de 23/04/2024, no valor de R\$ 37.117,88**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 45/48);
11. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 49);

1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Memorando nº 18/2024 de 24/04/2024 do Setor de Planejamento para Comissão Permanente de Licitações – CPL (fl. 50);
13. Portaria nº 139, de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações e Equipe de Apoio para atuarem em licitações nas modalidades Pregão, Concorrência, Leilão e Diálogo Competitivo e nas contratações diretas no âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundos de Assistência Social, de Saúde e da Criança e do Adolescente (fls. 51/53);
14. Minuta do aviso de contratação direta- Dispensa Eletrônica (fls. 54/75);
15. Comunicação Interna nº 194/2024, do Setor de Licitações (fl. 76).

2. Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, de acordo com o Art.75, inciso II, da Lei no 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023 poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000019

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 37.117,88 (trinta e sete mil e cento e dezessete reais e oitenta e oito centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser

instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma

estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Neste lance, vislumbra-se que a referente documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

093070

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação a classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção."

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.



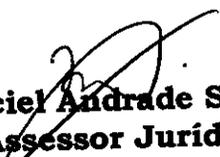
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria opina pela possibilidade da dispensa de licitação e pelo regular prosseguimento do feito. É o PARECER.

Boquim/SE, 26 de abril 2024.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral
Decreto n.º 172/2023


Vitor Maciel Andrade Silva Santos
Assessor Jurídico
Decreto n.º 033/2024